



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.598 - SP (2015/0040910-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO ALIANZA LTDA -  
MICROEMPRESA  
**AGRAVANTE** : HIGHPHARMA LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO LTDA -  
MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ABME ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA ESTÉTICA E  
COLABORADORES  
**ADVOGADO** : LUÍS CARLOS PULEIO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

**1.** A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou improcedente a pretensão das partes agravantes. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via eleita. Precedentes.

**2.** Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

**3.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.598 - SP (2015/0040910-3)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Laboratório de Manipulação Alianza Ltda. – Microempresa e outra desafiando a decisão de fls. 300-301 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial, nos autos de ação declaratória e de indenização.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi assim ementado (e-STJ, fl. 250):

Dano da moral - Protesto extrajudicial de documentos de dívida - Admissibilidade, na forma do art. 1º da Lei n. 9.492/97 - Erronia nos protestos, como se se tratasse de duplicatas mercantis - Irrelevância - Protestos já cancelados - Documentos de dívida quitados - Confusão na petição inicial entre causa de pedir e pedido - Falta de interesse processual da autora na pretensão de ser declarada a inexigibilidade dos documentos e na pretensão de serem declarados indevidos os protestos - Dano moral não caracterizado no caso concreto - Prova inconclusiva da demora na entrega dos documentos antes do vencimento - Pagamento feito mediante depósito bancário de cheque, ordem de pagamento "pro solvendo" - Autoras intimadas pelo tabelionato antes de o pagamento ser concretizado e da quitação - Culpa concorrente das autoras para os protestos - Efemeridade até o cancelamento dos protestos no lapso de dias - Recurso da ré provido e recurso das autoras prejudicado.

Nas razões do regimental, as partes agravantes alegam, em síntese, que a divergência jurisprudencial foi comprovada. Sustentam, em suma, que o protesto, por si só, efêmero ou longo, causa abalo de crédito, devendo a parte recorrida ser condenada a pagar indenização por dano moral às ora recorrentes.

Por fim, pleiteiam o acolhimento do seu recurso e a sua apreciação pela Turma Julgadora competente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.598 - SP (2015/0040910-3)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelas partes agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra, disposto nos autos à fl. 301 (e-STJ):

Registre-se que o dissenso pretoriano não ficou demonstrado por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que superado tal óbice, constata-se que o Colegiado de origem deixou assentado o seguinte em suas razões de decidir:

Sendo assim, remanesce o pedido de indenização pelo dano moral e, no particular, o acórdão concluiu que a prova documental é inconclusiva, daí sentenciar que "as autoras concorreram para os protestos ao fazerem pagamento '**pro solvendo**' mediante depósito de cheque na conta-corrente bancária da ré (fls. 34)".

Após reexame do depósito mediante cheque, sem poder liberatório imediato, a não ser quando o pagamento da ordem é feito pelo banco sacado, o acórdão, coerente, voltou a atribuir culpa concorrente às embargantes para o evento e, finalmente, deu relevo ao fato de os protestos, lavrados no dia 1º de fevereiro, terem sido cancelados dias depois, efemeridade interpretada como singelo dissabor, mero melindre, insuscetível de abalo a ser indenizado. (e-STJ, fls. 269-270).

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, sendo imperiosa a incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040910-3

AgRg no  
AREsp 669.598 / SP

Números Origem: 001070156740 1070156740 200700015674 5540120070156740 92305887220088260000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO ALIANZA LTDA - MICROEMPRESA          |
| AGRAVANTE | : HIGHPHARMA LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA       |
| ADVOGADO  | : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E OUTRO(S)                         |
| AGRAVADO  | : ABME ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA ESTÉTICA E COLABORADORES |
| ADVOGADO  | : LUÍS CARLOS PULEIO E OUTRO(S)                                   |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO ALIANZA LTDA - MICROEMPRESA          |
| AGRAVANTE | : HIGHPHARMA LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA       |
| ADVOGADO  | : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E OUTRO(S)                         |
| AGRAVADO  | : ABME ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA ESTÉTICA E COLABORADORES |
| ADVOGADO  | : LUÍS CARLOS PULEIO E OUTRO(S)                                   |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.